



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# *Match fixing*

Direito Penal e Direito do Desporto  
em perspetiva

Raquel Filipa Marques das Neves

Dissertação da Tese de Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# *Match fixing*

Direito Penal e Direito do Desporto  
em perspetiva

Raquel Filipa Marques das Neves

Dissertação da Tese de Mestrado em Direito

Orientação do Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

## Dedicatória

Aos meus pais, à avó Maria e ao Eduardo.

*Ama et quod vis fac*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>“Ama e faz o que quiseres”, Santo Agostinho.

## **Epígrafe**

*Não torcerás a justiça, não farás acepção de pessoas,  
nem tomarás o suborno; porquanto o suborno cega os olhos  
dos sábios e subverte a causa dos justos.*

DEUTERONÓMIO 16:19

## Resumo

Na presente dissertação, tratamos de estudar o desdobramento de um fenómeno atual, com exponencial relevância no âmbito do Direito do Desporto, o *match fixing*.

Concluindo e outorgando de forma inovadora, o elenco das modalidades em que se poderá consubstanciar o *match fixing*, justificamos ainda a preocupação pela tutela do bem jurídico, *in casu*, “verdade, lealdade e correção da competição desportiva”. O nosso propósito visa a sensibilização para o reconhecimento e distinção das diversas práticas desconformes.

Metodologicamente, relevamos as correntes doutrinárias nas diversas matérias, (mormente da ética desportiva, bem como da interdependência de poderes públicos e privados para o combate cabal à prática de *match fixing*), sem olvidar jurisprudência e legislação, europeia e nacional, de natureza desportiva e penal extravagante.

Palavras-chave: Ética desportiva; Match fixing; Modalidades jurídico-penais.

## ***Abstract***

*In this dissertation, we try to study the unfolding of a current phenomenon, with exponential relevance in the field of Sports Law, the match fixing.*

*Concluding and granting, in an innovative manner, the list of the modalities in which match fixing can be embodied, we also justify the concern for the legally protected interests, in casu, "truth, loyalty and correction of sports competition". Our purpose is to raise awareness for the recognition and distinction of the various non-conforming practices.*

*Methodologically, we highlight the doctrinal currents in the various matters, (particularly the sports ethics, as well as the interdependence of public and private authorities for contest thoroughly against match fixing), without neglecting the case law and legislation, european and national, of sports and criminal extravagant nature.*

*Keywords: Sports ethics; Match fixing; Legal and criminal modalities.*

# Índice

<b>Lista de siglas e abreviaturas.....</b>	<b>9</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>Capítulo I - Ética Desportiva</b>	
I.I – Noção Doutrinal.....	13
I.II – Distinção entre <i>ética desportiva</i> e <i>fair play</i> .....	13
I.III – Consagração legal deste princípio.....	14
I.IV – Efetivação deste princípio através da interdependência de poderes públicos e privados.....	17
I.V – Influência no domínio da legislação europeia.....	18
<b>Capítulo II – <i>Match fixing</i></b>	
II.I – Definição legal e contextualização doutrinal.....	20
II.II – Fontes causais <i>versus</i> princípios e valores a salvaguardar.....	21
II.III – Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Instrumento legislativo principal).....	23
II.IV – Harmonização de esforços de entidades responsáveis no combate ao <i>match fixing</i> .....	26
<b>Capítulo III – Modalidades jurídico-penais em que se poderá consubstanciar o <i>match fixing</i></b>	
III.I – Corrupção Desportiva.....	28
III.I.I – Tráfico de influência.....	30
III.I.II – Oferta ou recebimento indevido de vantagem.....	31
III.II – Coação Desportiva.....	33

III.III – Fraude através da aposta antidesportiva.....	36
<b>Conclusão.....</b>	<b>42</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>44</b>

## **Lista de siglas e abreviaturas**

AA. VV. – Autores vários

Ac. – Acórdão

ADOP – Autoridade Antidopagem de Portugal

Art. – Artigo

CAS/TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

Coord. – Coordenação

DL – Decreto-Lei

*Et. Alii* – “E outros”

EURO – Europeu de Futebol

EUROPOL – Serviço Europeu de Polícia

FIFA – Federação Internacional de Futebol

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

I.e. – Isto é

INTERPOL – Organização Internacional de Polícia Criminal

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

N.º – Número

*Op. Cit.* – “Obra citada anteriormente”

Org. – Organização

P. – Página

RJO – Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online

TC – Tribunal Constitucional

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UC – Unidade de Conta

UE – União Europeia

UEFA – União das Associações Europeias de Futebol

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

*V.g.* – “Por Exemplo”

Vol. – Volume

*Vs.* – *Versus*

WADA/AMA – Agência Mundial Antidopagem

## Introdução

A decisão de abordar como tema nuclear da presente dissertação, o *match fixing*, prende-se com a relevância em salientar, a atual e crescente indissociabilidade do Desporto para com o Direito. Perfilhando o entendimento de JOÃO LEAL AMADO, “a última década do século terá sido, entre nós, a década do direito do desporto”<sup>2</sup>.

Pretendemos com este estudo, refletir sobre as práticas corruptivas, *lato sensu*, orquestradas num universo com elevada movimentação económica e, pautado cada vez mais pela era tecnológica. Concomitantemente, apontamos o flagelo das apostas ilegais *online*, como catalisador na derivação de crimes conexos. Propomo-nos destarte, sensibilizar para o reconhecimento e distinção dos comportamentos penalmente criminalizáveis ou puramente contrários à ética, que contribuem para desvirtuar as funções sociais que o desporto encerra.

Primeiramente, num breve enquadramento, esclarecemos a noção mutável (espaçiotemporal e social) de *ética desportiva*, autonomizando-a da noção de *fair play*.

Afloramos seguidamente, as incumbências do Estado, constitucionalmente e a nível da legislação europeia positivadas, mormente no que concerne à repressão de comportamentos violentos, de fraude, de corrupção ou de qualquer forma de discriminação.

Paralelamente, explanamos a preocupação jurídico-penal pela tutela da *verdade*, *lealdade* e *correção* da competição desportiva.

Acreditamos ser conveniente para a análise do nosso trabalho, elucidar desde um princípio que *match fixing* se traduz, brevemente, na manipulação de competições desportivas e não apenas na manipulação do resultado dessas mesmas competições.

---

<sup>2</sup> AMADO, João Leal (2002) – *Vinculação versus Liberdade: O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 31.

No mesmo sentido, *vide*, “O desporto, pese embora habite de forma intensa as sociedades atuais – justamente por encerrar quase tudo da dimensão humana, individual e coletiva, suas forças e fraquezas, suas misérias e grandezas, suas desilusões e paixões - tem vindo a desempenhar um papel que, teimosamente, alguns tendem a desvalorizar e relativizar.”, *in* MEDEIROS, Emanuel Macedo (2015) – “O Controlo da Legalidade das Apostas Online e a Manipulação de Resultados (Match-Fixing)”, *O Direito do Desporto em Perspectiva*, Coord. de Ana Celeste Carvalho, Coimbra: Almedina, p. 124.

Outrossim, não obstante ser frequentemente associado somente à *corrupção* (questão já de si complexa), ou ao mercado das apostas ilegais, consideramos premente reunir de forma inovadora todas modalidades em que se poderá consubstanciar o *match fixing*.

Finalmente, no que à metodologia concerne, constitui propósito deste estudo dar um maior ênfase às correntes doutrinárias nas diversas matérias, sem olvidar jurisprudência e legislação, mormente europeia e nacional, de natureza desportiva e penal extravagante.

Ressalvamos que as traduções de trechos de obras estrangeiras são da nossa autoria.

Em face do exposto, cada capítulo poderá ser objeto de reflexão autónoma, sem embargo, apresentamos uma linha condutora entre todos os subcapítulos, para um melhor aprofundamento do tema.

## Capítulo I - Ética Desportiva

### I.I – Noção Doutrinal

A noção de *ética desportiva* não se encontra positivada no plano legislativo. Sem embargo, determinados valores, princípios e regras de conduta ganham ênfase através de correntes doutrinárias que explanam a preocupação pela *verdade, lealdade e correção* da competição desportiva, bem como do seu resultado.

Unanimemente, na doutrina, revela-se a urgência na reafirmação dos valores tradicionais do desporto, apontando-os MARIA JOSÉ MORGADO como uma exigência associada à dignidade dos praticantes, dirigentes e técnicos desportivos<sup>3</sup>.

De acordo com a linha de pensamento de JOSÉ MANUEL MEIRIM, da qual comunga ANA CELESTE CARVALHO<sup>4</sup>, *ética desportiva* poderá traduzir-se como o “conjunto de valores morais existentes na prática desportiva, condenando a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social.”<sup>5</sup> Os valores morais são assim estabelecidos pela sociedade, em determinado momento. Destarte, o que ora se admite como relevante ou valorizado poderá não corresponder necessariamente ao que se admitirá numa situação futura concreta.

### I.II – Distinção entre *ética desportiva* e *fair play*

---

<sup>3</sup> MORGADO, Maria José (2005) – “Corrupção e desporto”, *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias*, Estoril, outubro de 2004, Coord. de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra: Almedina, p.89.

<sup>4</sup> A autora refere-se à “(...) expressão prática de um comportamento pautado por regras de conduta morais e ordeiras.”, in CARVALHO, Ana Celeste (2001) – “O Contributo das Organizações Nacionais e Internacionais na Promoção da Ética Desportiva e do Fair Play. A Importância da Educação para a Ética – O Olimpismo”, *O Desporto e o Direito: Prevenir, Disciplinar, Punir*, Lisboa: Livros Horizonte, p. 15.

<sup>5</sup> MEIRIM, José Manuel (1995) – *Dicionário Jurídico do Desporto*, Lisboa: Edições Record, p. 89.

Reforçando o preenchimento do conceito de *ética desportiva*, JOÃO LEAL AMADO refere o “(...) apelo a uma ideia de fair play, de igualdade e lealdade na competição, de limpeza de processos, de verdade no resultado desportivo (...)”<sup>6</sup>.

Embora *ética desportiva* e *fair play* sejam conceitos autónomos, inegável é a sua associação e coincidência aparente de definição.

Destarte, ANA CELESTE CARVALHO introduz o conceito de “competição ética” para definir *fair play*, a par de significados que simultaneamente podem ser empregues com estes dois conceitos, como “(...) a justiça, a igualdade, a lealdade, a honestidade, a aceitação, o respeito pelo adversário e pelas diferenças de cada um (...)”<sup>7</sup>.

Concretizando, JOSÉ MANUEL MEIRIM estabelece um paralelismo que assemelha a representação do *fair play* no desporto, ao papel do civismo para com a cidadania<sup>8</sup>.

*A sociedade moderna, altamente influenciada por (...) valores mundanos, do poder e do dinheiro, (...) deve definir o seu caminho de acordo com valores morais e éticos.*

*A atividade desportiva, pela sua riqueza social e cultural, constitui-se como um meio privilegiado para que as opções pelos valores da ética desportiva sejam, cada vez mais, postos em prática (...)*<sup>9</sup>.

### **I.III – Consagração legal deste princípio**

Note-se que a necessidade de tutela penal associadas a este princípio justifica-se na nossa opinião, indubitavelmente pela crescente importância que o desporto tem vindo a

---

<sup>6</sup> AMADO, João Leal (2017) – *Contrato de Trabalho Desportivo: Lei N.º 54/2017, de 14 de julho*, Anotada, Coimbra: Almedina, p. 77.

<sup>7</sup> *Op. Cit.*, CARVALHO, Ana Celeste (2001) – “O Contributo das Organizações (...)”, (...) p.17.

<sup>8</sup> MEIRIM, José Manuel (1992) – “Ética Desportiva: A Vertente Sancionatória Pública”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, 1.º, janeiro/março, Coimbra: Coimbra Editora, p.85.

*Vide*, no mesmo sentido, ANDREU CAMPS I POVILL e FRANCESC SOLANELLAS, referindo-se ainda ao *fair play*, como um princípio básico do desporto que, “implica modéstia na vitória, serenidade na derrota e generosidade suficiente para criar relações humanas arraigadas e duradouras”, *in* POVILL, Andreu Camps i; FRANCESC SOLANELLAS (2019) – “El ordenamiento jurídico deportivo” *Direito do Desporto*, Vol. 2, Coord. José Manuel Meirim, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 42 e 43.

<sup>9</sup> Código de Ética Desportiva do Instituto Português do Desporto e Juventude, 2014, Grupo de Trabalho da Secretaria de Estado do Desporto e Juventude, XIX Governo Constitucional, p. 8.

assumir na sociedade atual. Esta corrente ganha expressão nas palavras de CLÁUDIA CRUZ SANTOS, quando se refere ao “(...) reconhecimento da existência de valores comunitariamente relevantes neste subsistema social que é o desporto.”<sup>10</sup>

É neste sentido que importa chamar à colação uma norma ímpar, presente na Lei n.º 5/2007, LBAFD, a qual JOSÉ MANUEL MEIRIM destaca como enobrecedora do quadro normativo do sistema desportivo português<sup>11</sup>, por introduzir o princípio da *ética desportiva*<sup>12</sup>. Encontramo-nos perante o artigo 3.º que positiva ainda uma norma programática, no que concerne ao papel primordial do Estado em adotar as medidas adequadas, necessárias e proporcionais<sup>13</sup>, a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas<sup>14</sup>. Ademais desta preocupação, considera o autor que os valores ético-desportivos e a sua promoção, “(...) encontram-se bem assentes no coração do sistema [legal desportivo]”<sup>15</sup>.

Por forma a comprová-lo, retrocedamos até 1990, onde já se pensava a prevenção e repressão da violência, da dopagem e de outras formas de corrupção do fenómeno desportivo, na positivada, Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, Lei de Bases do Sistema Desportivo.

Esta aspiração ganhou ainda forma na Lei n.º 49/91, de 3 de agosto e, conseqüentemente, no DL n.º 390/91, de 10 de outubro, que autorizou a qualificação

---

<sup>10</sup> SANTOS, Cláudia Cruz (2009) – *A Corrupção: Reflexões (A Partir da Lei, da Doutrina, e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 30.

<sup>11</sup> MEIRIM, José Manuel (2007) – *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto*, Estudo, Notas e Comentários, 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 130.

<sup>12</sup> Reunindo demais princípios como, “(...) da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.”, *vide* n.º1, do artigo 3.º, da Lei n.º 5/2007.

<sup>13</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; Vital MOREIRA (2007) – *Constituição da República Portuguesa*, Anotada, Vol. I, 4.ª Edição Revista, Coimbra: Coimbra Editora, p. 934.

<sup>14</sup> V.g., “(...) a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.”, *vide* n.º 2, do artigo 3.º, da Lei n.º 5/2007.

<sup>15</sup> *Op. Cit.*, MEIRIM, José Manuel (2007) – *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto*, (...) p. 129 e 130.

como crimes, de comportamentos que afetassem a *verdade* e a *lealdade* da competição desportiva<sup>16</sup>.

O DL supramencionado seguiu intacto até que, com o intuito de aprimorar conceitos e aumentar o número de agentes ou situações fácticas a serem abrangidos, surgiu a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto<sup>17</sup>, que regula o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos<sup>18</sup>.

Por fim, no entanto com maior relevo legislativo, mencionamos o direito à *cultura física e ao desporto*, estabelecido no artigo 79.º, da lei magna portuguesa. De acordo com o pensamento perfilhado por JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, este artigo somente logra total concretização por meio do cumprimento das incumbências supramencionadas pelo Estado<sup>19</sup>. Entenda-se entre estas, o combate à violência, bem como a qualquer violação da ética desportiva<sup>20</sup>.

Daqui decorre que os poderes públicos encerram em si um poder-dever de promover e desenvolver medidas que garantam o respeito pela integridade (física e moral) dos praticantes desportivos. Consubstanciam, assim, um requisito essencial para que se cumpram finalidades *ético-desportivas*, nomeadamente a *verdade desportiva*.

---

<sup>16</sup> A título de exemplo, previam-se punições para aqueles que administrassem substâncias que colocassem em causa o rendimento desportivo real do praticante e, que por isso, fossem suscetíveis de afetar o bem jurídico que se pretendia acautelar. Vide CASTANHEIRA, Sérgio (2011) – *O fenómeno do doping no desporto: O atleta responsável e o irresponsável*, Coimbra: Almedina, p. 61 e 62.

<sup>17</sup> Importa referir que, a Lei invocada veio sanar a alegada inconstitucionalidade do DL n.º 390/91, de 10 de Outubro, que foi posteriormente alvo de apreciação pelo Tribunal Constitucional. Em decisão unívoca, entendeu-se que a inconstitucionalidade não se verificava, explanando-se esta posição no Ac. TC n.º 378/2008, de 15 de julho de 2008.

<sup>18</sup> A intenção do legislador tanto no DL n.º 390/91, como na introdução da Lei n.º 50/2007, visava claramente, no que à *corrupção desportiva* diz respeito, um bem jurídico diferente (i.e., o da “verdade, lealdade e correção da competição desportiva”). Revelando-se então, manifestamente insuficiente somente a criminalização da *corrupção* no Código Penal. Vide GONÇALVES, Jorge (2011) – “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Org. de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Vol. II, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 714 e 715.

<sup>19</sup> Acrescendo, “(...) em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, (...)”, vide n.º 2, do artigo 79.º, da Constituição da República Portuguesa.

<sup>20</sup> MIRANDA, Jorge; Rui MEDEIROS (2005) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, p. 748 e 749.

## I.IV – Efetivação deste princípio através da interdependência de poderes públicos e privados

De acordo com os constitucionalistas, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, é de sublinhar a importância essencial do modelo colaborativo. Este engloba o associativismo e outros organismos privados em atuação conjunta com o Estado, de modo a prosseguir cabalmente as exigências presentes na norma acima referida<sup>21</sup>.

Importa realçar que às entidades privadas poderá ser-lhes atribuído pelo Estado, um estatuto de utilidade pública desportiva<sup>22</sup>, conferindo-lhes competências para o exercício de poderes públicos. A este respeito, esclarece JOSÉ MANUEL MEIRIM que as atividades das federações desportivas e das ligas profissionais são de carácter público<sup>23</sup>, apesar da natureza de direito privado destas associações. Deste modo, “(...) emergem como autoridades reguladoras públicas no campo do desporto<sup>24</sup>, (...) [observando a sua atuação,] a mesma natureza das ações empreendidas pela Administração Pública.”<sup>25</sup>

O conceito de “sistema híbrido”<sup>26</sup> é introduzido neste sentido, por LÚCIO MIGUEL CORREIA, associado a esta interdependência de poderes públicos e privados.

Mais além neste entendimento, DAMIÃO DA CUNHA sustenta que no caso das federações ou ligas profissionais (inseridas na esfera do ordenamento privado) não

---

<sup>21</sup> Vide, Artigo 79.º, da Constituição da República Portuguesa, *in Op. Cit.*, CANOTILHO, J. J. Gomes; Vital MOREIRA (2007) – *Constituição da República Portuguesa*, Anotada, (...), p. 934.

<sup>22</sup> CORREIA, Lúcio Miguel (2010) – “O estatuto de utilidade pública desportiva desde a Lei de Bases do Sistema Desportiva à Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto”, *Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista*, Coord. de Alexandre Miguel Mestre, AA.VV., Lisboa: Universidade Lusíada Editora, p. 221.

<sup>23</sup> MEIRIM, José Manuel (2013) – “Sports justice in Portugal”, *in International and Comparative Sports Justice, European Sports Law and Policy Bulletin*, Issue I, Roma: Sports Law and Policy Centre, p. 494.

<sup>24</sup> Em regulamento próprio, cada federação desportiva estabelece as sanções a aplicar a determinadas condutas antiéticas. Exemplo disso, é o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF), que positiva no artigo 141.º, a sanção prevista no caso de *corrupção desportiva*, que inclui uma suspensão de 2 a 10 anos e, cumulativamente, uma multa entre 15 e 65 UC; bem como (também a título de exemplo) o artigo 142.º, referente às *apostas antidesportivas*, prevendo a sanção nos termos do artigo anterior, *vide*, <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Regulamentação/RD-FPF>, consultado em 20-10-2019.

<sup>25</sup> *Op. Cit.*, MEIRIM, José Manuel (2013) – “Sports justice in Portugal”, (...), p. 494.

<sup>26</sup> *Op. Cit.*, CORREIA, Lúcio Miguel (2010) – “O estatuto de utilidade pública desportiva (...)”, (...), p. 621.

estarem investidas de utilidade pública<sup>27</sup>, não se reconhece qualquer serviço ou interesse público nas competições desportivas<sup>28</sup>.

## I.V – Influência no domínio da legislação europeia

“A influência do Tratado de Lisboa no Desporto Europeu é simultaneamente profunda e trivial.”<sup>29</sup> Servir-nos-emos da expressão de STEPHEN WEATHERILL, como ponto de partida para explanar os avanços legislativos no plano europeu, no que à matéria da *ética desportiva* concerne.

Analisando individualmente os dois adjetivos empregues pelo autor, a profundidade referida advém do facto de que, pela primeira vez, o Desporto foi explicitamente mencionado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Entenda-se, autonomizado em relação às demais matérias incluídas. Dado o princípio fundamental de que a União Europeia possui apenas competências específicas (i.e., aquelas que lhe são conferidas pelos seus Estados-Membros), esta atribuição expressa, no domínio do desporto, releva um alcance muito significativo a nível constitucional<sup>30</sup>; Por outro lado, a trivialidade é citada porquanto apesar do “(...) texto estéril do Tratado pré-Lisboa, (...)”<sup>31</sup>, a União Europeia exerce de facto, uma influência considerável na autonomia de que dispõem as federações desportivas ao operarem no seu território.

Em face do exposto, decorre a responsabilidade da União Europeia em desenvolver ações no sentido de, “(...) apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros

---

<sup>27</sup> “Apostar não é para ti. O teu jogo é no campo” é o mote dado pela campanha de sensibilização nacional para o combate ao match fixing, promovida em aliança com a Federação Portuguesa de Futebol, Liga Portugal e o Sindicato dos Jogadores, em prol da defesa da integridade da competição desportiva. *Vide*, “Anti Match fixing”, Sindicato dos jogadores, notícia publicada em 22-03-2018, disponível em, <http://antimatchfixing.sjogadores.pt/?pt=noticias&op=detail&id=58>, consultado em 20-10-2019.

<sup>28</sup> CUNHA, José Manuel Damião da (2008) – *O Conceito de Funcionário para Efeito de Lei Penal e a “Privatização” da Administração Pública: Uma revisão do comentário ao art. 386º do Código Penal - Comentário Conimbricense*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 98 e 99.

<sup>29</sup> “The influence of the Treaty of Lisbon on sport in Europe is both profound and trivial.”, WEATHERILL, Stephen (2014) – *European Sports Law*, Collected Papers, Second Edition, Col. “ASSER International Sports Law Series”, Luxembourg: Springer, p. 507.

<sup>30</sup> *Op. Cit.*, WEATHERILL, Stephen (2014) – *European Sports Law*, (...) p.507.

<sup>31</sup> *Idem*.

(...)”. Designadamente no domínio do desporto, “(...) promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens (...).”<sup>32</sup>

Consequentemente à positivação do artigo 165.º, no TFUE, a UEFA<sup>33</sup> emitiu um parecer, onde convida à promoção do reconhecimento unânime de todos os Estados-Membros da UE, do direito à obtenção de uma justa compensação (no caso das federações desportivas organizadoras da competição). Esta deverá ser paga obrigatoriamente pelos operadores de apostas desportivas<sup>34</sup>. O escopo desta solução vem de encontro à necessidade de financiar o combate contra a viciação de resultados; preservando a integridade do desporto; bem como promovendo a erradicação do racismo e da violência no desporto. Sendo somente exequível através do trabalho conjunto e sistemático dos organismos internacionais<sup>35</sup> envolvidos.

Salientamos por fim que, a ideia de *ética desportiva* reside na sua essência em cumprir com o interesse público desportivo, i.e., o interesse de profissionais, adeptos, investidores, simpatizantes ou meros espectadores. Tutela, portanto, a prática desportiva pública, perante comportamentos fraudulentos perpetrados pelos demais agentes desportivos, em favor próprio ou para benefício de terceiros, quer sejam estes integrantes ou alheios a uma determinada competição.

---

<sup>32</sup> Vide, Artigo 165.º, *ex vi*, 6.º, alínea e.), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>33</sup> Acrónimo que se refere à confederação europeia de associações nacionais de futebol, sendo esta a entidade máxima responsável pela organização das competições europeias de futebol.

<sup>34</sup> Ver pontos 2.4 e 4, “UEFA’s position on Article 165 of the Lisbon Treaty”, UEFA, p. 9 e 11, disponível em, [https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/EuropeanUnion/01/57/91/67/1579167\\_DO WNLOAD.pdf](https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/EuropeanUnion/01/57/91/67/1579167_DO WNLOAD.pdf), consultado em 20-10-2019.

<sup>35</sup> Tais como, a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu, o Conselho da Europa e os Estados-Membros da UE.

## Capítulo II – *Match fixing*

### II.I – Definição legal e contextualização doutrinal

Em oposição ao conceito que anteriormente introduzimos (veja-se *ética desportiva*) o tema que ora nos propomos esmiuçar, encontra o seu significado legalmente consagrado.

É através da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação das Competições Desportivas que dispomos da noção positivada<sup>36</sup> do conceito que dá nome à própria Convenção.

Assim, entende-se por manipulação de competições desportivas,

*(...) um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.*

Importa, porém, atentar na ímpar ressalva doutrinal estabelecida por CLÁUDIA CRUZ SANTOS, da qual perfilhamos pela sua pertinência e, na qual a autora não traduz o conceito, *stricto sensu*, por *combinação de resultados*. Concretiza esta ideia explicando que, “(...) uma das diferenças (...) face à *corrupção desportiva*<sup>37</sup> tradicional é que nem sempre está em causa o resultado do jogo ou da competição, mas antes a influência sobre outras incidências.”<sup>38</sup> Ademais, ainda que não esteja em causa a manipulação de um

---

<sup>36</sup> Vide, n.º 4, do artigo 3.º, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Magglingen/Macolin, 18.IX.2014), in Anexo, Bruxelas, 2.3.2015, COM(2015) 86 final, 2015/0043 (NLE), disponível em, [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:f7027ea3-c0ef-11e4-bbe1-01aa75ed71a1.0013.03/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:f7027ea3-c0ef-11e4-bbe1-01aa75ed71a1.0013.03/DOC_2&format=PDF), consultado em 7-11-2019.

<sup>37</sup> Itálico nosso. Relativamente à *corrupção desportiva*, reservar-lhe-emos um subcapítulo próprio, a par de outras modalidades autónomas de *match fixing*.

<sup>38</sup> SANTOS, Cláudia Cruz (2018) – *A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto: A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada*, Coimbra: Almedina, p. 194.

resultado, a autora frisa que o que se pretende, “(...) não é sobretudo condicionar a classificação no plano desportivo<sup>39</sup>, mas antes obter uma vantagem económica<sup>40</sup> (...)”<sup>41</sup>.

## II.II – Fontes causais *versus* princípios e valores a salvaguardar

Primeiramente, partindo do pressuposto de que a cada fenómeno corresponde uma causa específica, DIOGO OLIVEIRA GUIA aponta dois fatores<sup>42</sup> constantes no acompanhamento do aumento significativo do número de casos de manipulação de competições desportivas.

Assim, elencamos a *proliferação do tipo de apostas oferecidas* que, segundo o entendimento do autor, é facilitada pelas recentes e diversificadas soluções tecnológicas. Sabe-se, pois, que carecem muitas vezes de supervisão eficaz pelas autoridades responsáveis na regulação dos mercados de apostas. Também *o desenvolvimento de um vasto mercado ilegal* proporciona inevitavelmente uma grande margem de lucro, o que entusiasma as organizações criminosas para a interferência nas competições desportivas, à escala global<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> A título de exemplo, volvamos à última jornada da época 1990/91, onde o Atlético de Madrid defrontou o Espanyol. Para garantir a manutenção deste último, na 1.ª Liga de Futebol Espanhola, o presidente do clube propôs ao presidente dos “colchoneros” que se o Espanyol vencesse, o Atlético receberia um jogador na época seguinte. Paulo Futre, capitão de equipa, recusou-se a jogar para perder, ficando no banco de suplentes. A equipa, ameaçada pelo seu presidente (que havia aceitado prontamente o acordo) foi a jogo, terminando o encontro com a vitória do Espanyol por 3-1, in AGUILAR, Luís (2015) – *Aposta Suja: Uma viagem ao mundo dos resultados combinados*, 1ª Edição, Lisboa: Bertrand Editora, p. 120.

<sup>40</sup> A viciação do jogo nem sempre se traduz na vitória disputada em campo, mas também, por exemplo, na obtenção de vantagens inerentes às apostas desportivas, in *Op. Cit.*, SANTOS, Cláudia Cruz (2018) – *A corrupção de agentes públicos*, (...) p. 194. Perante esta questão (*apostas antidesportivas*) dar-lhe-emos especial relevo, em subcapítulo próprio, como modalidade autónoma de *match fixing*.

<sup>41</sup> *Idem*.

<sup>42</sup> GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online - regime jurídico do jogo online (RJO) & manipulação de competições desportivas”, *Revista de Direito do Desporto*, nº1, janeiro/abril, Lisboa: AAFDL Editora, p. 8.

<sup>43</sup> O branqueamento de capitais será, porventura, um dos objetivos a visar, tendo por base o mercado de apostas ilegal.

No que aos princípios e valores a salvaguardar diz respeito, o autor estabelece um paralelismo entre o *match fixing* e o *doping*<sup>44</sup>, porquanto considera que com ambas as práticas são colocados em perigo os mesmos princípios gerais<sup>45</sup>. Entenda-se entre estes, a *integridade* da imagem e dos valores desportivos<sup>46</sup>, a *igualdade* entre os atletas ou competidores, o *equilíbrio* competitivo aliado à *incerteza* dos resultados, como também, a *saúde* (física e psicológica/emocional com mais ênfase, *in casu*) dos atletas.

O objetivo principal da violação da *integridade*<sup>47</sup> difere consoante seja a obtenção de *vantagens desportivas*<sup>48</sup> ou a obtenção de *vantagens económicas*. Esta violação poderá somente conflitar com regras de natureza desportiva, *fair play* e respeito pelo adversário,

---

<sup>44</sup> Abster-nos-emos de tratar este fenómeno, pela complexidade que abarca, cingindo-nos a defini-lo brevemente, de modo a integrar o estudo de *match fixing*, na sua dimensão ampla. O *animus* revela-se essencialmente o mesmo. Contudo, o desdobramento destas duas formas de manipulação da competição desportiva tem cisão no bem jurídico que se pretende acautelar (previsto em diplomas autónomos). I.e., *verdade, lealdade e correção da competição desportiva* (no *match fixing*), em paralelo com *saúde pública e dos próprios praticantes* (no *doping*).

*Doping* ou *dopagem* refere-se à administração de drogas ou ao uso de métodos proibidos, por parte de um atleta, por forma a melhorar a capacidade de treino ou os resultados desportivos em competições. Podemos portanto discriminar, substâncias estimulantes, hormonas, diuréticos, esteroides, narcóticos e marijuana, combinados ou não, com transfusões de sangue ou *doping* genético. Também a recusa em fazer um teste de despiste de drogas ou a tentativa em adulterar os controlos de *doping*, são consideradas condutas de consumação desta prática, *vide*, “What is doping?”, *in Social and Human Sciences*, UNESCO, disponível em, <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/anti-doping/youth-space/what-is-doping/>, consultado em 12-11-2019.

Para um estudo mais aprofundado, a nível legislativo, com maior relevância e atualidade nesta matéria, *vide*, Código Mundial Antidopagem de 2015, WADA/AMA; Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março (Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, UNESCO); Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro (Terceira alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem); Portaria n.º 329/2018 de 20 de dezembro (Aprova a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para 2019 e revoga a Portaria n.º 381/2017, de 19 de dezembro, ADOP).

<sup>45</sup> *Op. Cit.*, GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online, (...)”, (...) p. 13.

<sup>46</sup> O autor destaca a “batota”, como o denominador principal do desvalor da integridade, associada a “(...) procedimentos habituais de sigilo e de ocultação (...)” e à “(...) ponderação entre o limiar das violações *versus* os riscos e as consequências (...)”, *in Op. Cit.*, GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online, (...)”, (...) p. 13.

<sup>47</sup> Entre outras típicas violações da integridade, note-se: condutas antidesportivas, incitamento à violência, abusos, assédio e discursos de ódio; bem como, mecanismos deficientes de governação, segurança, transparência e integridade financeira, *in Op. Cit.*, GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online, (...)”, (...) p. 12.

<sup>48</sup> Proporcionar uma vantagem competitiva desleal em relação a outros atletas, trata-se indubitavelmente de uma conduta antiética. Enquanto que, no *match fixing* opera (em regra) deliberadamente uma derrota, em qualquer nível da competição, no caso do *doping*, está em causa uma competição ao mais alto nível, onde o desejo de vencer visa uma vitória a qualquer custo, *in Op. Cit.*, GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online, (...)”, (...) p. 13.

prevendo-se a aplicação de sanções pelas organizações desportivas. Ao conflitar ainda com regras de conduta social, é suscetível de punição pelas autoridades judiciais<sup>49</sup>.

### **II.III – Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Instrumento legislativo principal)**

O Conselho da UE contextualizou a premente necessidade de prossecução de um quadro europeu e mundial comum, com vista ao desenvolvimento do desporto. Tendo em consideração os conceitos de democracia pluralista, de Estado de Direito, de direitos humanos e de ética desportiva, vem acentuar os elementos da proposta<sup>50</sup> deste instrumento legislativo.

*A viciação de resultados é geralmente encarada como uma das maiores ameaças que o desporto enfrenta atualmente, (...) compromete valores (...) tais como a integridade, o fair play e o respeito pelos outros. Esta situação ameaça alienar adeptos e apoiantes do desporto organizado. Além disso, (...) envolve frequentemente redes de crime organizado ativas à escala global.*

Todavia, o propósito da (doravante designada somente por) Convenção reside, de forma mais ampla, na “(...) luta contra a manipulação de competições desportivas, a fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva, em conformidade com o princípio da autonomia do desporto.”<sup>51</sup> A promoção da cooperação internacional<sup>52</sup> (pela

---

<sup>49</sup> *Idem*, p.12.

<sup>50</sup> *Vide*, Exposição de motivos da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Maggingen/Macolin, 18.IX.2014) *in* Anexo, Bruxelas, 2.3.2015, COM(2015) 86 final, 2015/0043 (NLE), disponível em, [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:f7027ea3-c0ef-11e4-bbe1-01aa75ed71a1.0013.03/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:f7027ea3-c0ef-11e4-bbe1-01aa75ed71a1.0013.03/DOC_2&format=PDF), consultado em 14-11-2019.

<sup>51</sup> *Vide*, n.º 1, do artigo 1.º, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Maggingen/Macolin, 18.IX.2014).

<sup>52</sup> Note-se que, nomeadamente o capítulo VIII da Convenção, não contém qualquer regime jurídico suscetível de substituir as regras atualmente em vigor. Assim, a aplicação de instrumentos já existentes no domínio penal e de extradição não é excluída. *V.g.*, em matéria legislativa no ordenamento jurídico português, *vide*, Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal).

dimensão transnacional envolvida) é deste modo incitada, estabelecendo ainda medidas que visam prevenir, detetar e sancionar condutas indevidas neste âmbito<sup>53</sup>.

Estipula-se que, tanto as organizações desportivas como os organizadores de competições, sejam incentivados pelas partes signatárias (que devem cooperar entre si<sup>54</sup>), para a adoção e aplicação de determinadas disposições reguladas na Convenção. Promovendo, desta forma, o combate eficaz na manipulação de competições desportivas.

Porém, sublinha-se que a criminalização desta conduta não se configura imposta, *lato sensu*. Conforme vem a esclarecer o artigo 15.º da Convenção<sup>55</sup>, esta estabelece-se apenas sob as formas de *corrupção*, *coação* ou *fraude* (conforme o positivado no direito interno correspondente).

Em harmonia com o entendimento de ALEXANDRE L. DIAS PEREIRA, para além dos *princípios de boa governação*, regras mais rígidas para combater a *corrupção* deverão ser adotadas, bem como sanções e medidas *disciplinares* dissuasoras de *ofensas*<sup>56</sup>. Convém igualmente destacar, no domínio de medidas de execução, a previsão estipulada para a salvaguarda de testemunhas e de informadores<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> Vide, n.º 2, do artigo 1.º, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Maggingen/Macolin, 18.IX.2014).

<sup>54</sup> Às partes interessadas na competição incumbe-se-lhes o ónus de, “(...) comunicarem imediatamente qualquer atividade suspeita, incidente, incentivo ou abordagem suscetível de ser considerada uma violação das regras contra a manipulação de competições desportivas.” A respeito deste *princípio de boa governação*, ressaltamos a alínea c.), do n.º1, do artigo 7.º, *ex vi*, a conjugação do n.º1, do artigo 13.º, com os artigos 26.º e 28.º, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Maggingen/Macolin, 18.IX.2014).

<sup>55</sup> Vide, n.º 1, do artigo 15.º, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Maggingen/Macolin, 18.IX.2014), “Cada Parte deve garantir que o seu direito interno permita a aplicação de uma sanção penal à manipulação de competições desportivas, quando esta implique a prática de coação, fraude ou corrupção, conforme definido pelo seu direito interno.”

O âmbito de aplicação do n.º1, do artigo 83.º, do TFUE, abrange ainda esta previsão, aquando das condutas praticadas através de criminalidade organizada ou de práticas de corrupção, *in Op. Cit.*, GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online, (...)”, (...) p. 37.

<sup>56</sup> PEREIRA, Alexandre L. Dias (2018) – “Sports fraud, match-fixing, and the prohibition of manipulation of sports related to betting: «fair play on and off the pitch»”, *Revista Jurídica Portucalense, Law Journal*, nº23, Porto: Universidade Portucalense, p. 5.

<sup>57</sup> Os operadores de apostas são reconhecidos como parceiros fulcrais na prevenção, deteção e intercâmbio de informações nesta área, *in Op. Cit.*, GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online, (...)”, (...) p. 34.

Impõe-se a estes agentes que evitem os conflitos de interesses e a utilização indevida de informação privilegiada, designadamente restringindo a possibilidade do abuso da posição de patrocinador ou de

O Estado Português, pioneiro na ratificação da Convenção, em 7 de agosto de 2015, “(...) com sentido inovador e antecipando as orientações posteriormente propugnadas a nível europeu (...)”<sup>58</sup>, já havia aprovado em 2007, a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto.

*Portugal preconizou a manutenção do respeito pela autonomia dos [sic] Estados-membro (...) bem como a liberdade de cada país escolher os mecanismos repressivos ao dispor e, contrariou a linha defendida por alguns países – de que se destaca Malta – na manutenção da situação atual ou na adoção de meras diretrizes orientadoras para os [sic] Estados-membro.*<sup>59</sup>

Volvidos cinco anos da criação daquele que é o único instrumento de direito internacional desportivo, surgiu a ratificação da Suíça. Logrando-se assim o mínimo exigido (cinco Estados-Membros<sup>60</sup>), a Convenção entrou em vigor em 1 de setembro de 2019.

Corroborando o parecer de EMANUEL MACEDO MEDEIROS, relevamos que “(...) os esforços [traduzidos na Convenção] (...) constituem um progresso muito lento e muito aquém do desejado, face à inexorável e frustrante necessidade de encontrar compromissos entre os vários Estados.”<sup>61</sup>

Infere-se que, atendendo à dimensão internacional da problemática espelhada na Convenção, este instrumento legislativo permite a adesão de países não europeus. Aspeto que se revela crucial, em prol de uma cooperação a nível mundial, para o combate efetivo

---

coproprietário de uma organização desportiva para facilitar a manipulação de uma competição desportiva. Conforme o disposto na alínea b.), do n.º1, do artigo 10.º, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Magglingen/Macolin, 18.IX.2014).

<sup>58</sup> Confrontar com, Exposição de motivos do Projeto de Lei Nº 348/XIII, que procede à segunda alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, disponível em, <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c33427162444d304f43315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl348-XIII.doc&Inline=true>, consultado em 14-11-2019.

<sup>59</sup> *Op. Cit.*, GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online, (...)”, (...) p. 35 e 36.

<sup>60</sup> Atente-se que, é imperioso que dos cinco Estados-Membros (Portugal, Noruega, Ucrânia, Moldávia e Suíça), pelo menos três sejam membros do Conselho da Europa (*in casu*, pertencem os cinco), conforme o estipulado no n.º4, do artigo 32.º, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Magglingen/Macolin, 18.IX.2014).

<sup>61</sup> *Op. Cit.*, MEDEIROS, Emanuel Macedo (2015) – “O Controlo da Legalidade das Apostas Online (...)”, (...) p. 130.

das redes de criminalidade organizada transnacionais, designadamente nos países do sudeste asiático (v.g. onde as apostas desportivas são uma prática comum)<sup>62</sup>.

## **II.IV – Harmonização de esforços de entidades responsáveis no combate ao *match fixing***

Tratando-se o *match fixing* de um fenómeno com dignidade e necessidade de concertação por parte dos Estados, estabeleceu-se a assinatura de um protocolo de cooperação entre a FIFA e a INTERPOL<sup>63</sup> em 2011, com a duração prevista de dez anos<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> Vide, Exposição de motivos da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Magglingen/Macolin, 18.IX.2014) in Anexo, Bruxelas, 2.3.2015, COM(2015) 86 final, 2015/0043 (NLE), disponível em, [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:f7027ea3-c0ef-11e4-bbe1-01aa75ed71a1.0013.03/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:f7027ea3-c0ef-11e4-bbe1-01aa75ed71a1.0013.03/DOC_2&format=PDF), consultado em 14-11-2019.

<sup>63</sup> Esta organização internacional descreveu um *modus operandi* genérico, destacando alguns dos principais elementos do processo de *match fixing*, disponível em, “Match-fixing in Football”, *Training Needs Assessment*, INTERPOL, 2013, *sine loco, sine nomine*, p. 19 e 20, [https://sports.growthlab.cid.harvard.edu/files/icss/files/e\\_tna\\_2013\\_final.pdf](https://sports.growthlab.cid.harvard.edu/files/icss/files/e_tna_2013_final.pdf), consultado em 20-11-2019.

O *fixer* (manipulador) começa por examinar jogadores específicos, v.g. com salários modestos, jovens no início de carreira ou seniores no final de carreira. Geralmente utilizam-se terceiros (ex-jogadores, intermediários ou supostos fãs) na aproximação ao jogador, por forma a estabelecerem um relacionamento.

Alguns métodos base para corromper o alvo, passam por:

- a.) Solicitar ao jogador, a realização de um ato que esteja fora da sua prática regular. Inicialmente trivial, como dar informações sobre a lesão de um colega de equipa, em troca de dinheiro.
- b.) Comprar presentes ao jogador ou a familiares deste, esperando a oportunidade futura de pedir um “favor” em troca do que já foi aceite, mas não solicitado.
- c.) Identificar e criar oportunidades para chantagear jogadores, funcionários ou outros agentes desportivos envolvidos na competição ou partida a corromper (por alegado abuso de álcool ou drogas, dívidas, casos extraconjugais ou através do uso de ameaça ou violência contra o agente e/ou a sua família).

<sup>64</sup> MORICONI, Marcelo; Catarina REBELO *et alii* (2014) – “Relatório final do projeto, Staying on side: How to stop match-fixing”, *Manipulação de resultados no futebol português, Perceções, atitudes, riscos e narrativas*, Coord., Transparência e integridade, associação cívica (TIAC); Centro de investigações e estudos em sociologia (CIES-IUL); Transparency International (TI); Ligas europeias de futebol profissional (EPFL); Federação alemã de futebol (DFL), *sine loco, sine nomine*, p.6, disponível em, [https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2017/05/TIAC\\_MatchFixing2013.pdf](https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2017/05/TIAC_MatchFixing2013.pdf), consultado em 17-11-2019.

Ademais, verifica-se simultaneamente o emprego de esforços conjuntos de federações desportivas e de forças de segurança, aliados a organizações internacionais cujo escopo é garantir a integridade do futebol.

Impõe-se imprescindível dar relevo a dados estatísticos de impacto massivo. Segundo a EUROPOL<sup>65</sup>, ao longo dos últimos anos, estima-se que cerca de 680 jogos em todo o mundo tenham sido manipulados, dos quais 380 tiveram lugar na Europa<sup>66</sup>. Por outro lado, a SPORTRADAR<sup>67</sup> apontou para cerca de 400 partidas de futebol europeias, disputadas com padrões suspeitos de manipulação, somente entre 2012 e 2014<sup>68</sup>. Atualmente, a empresa monitoriza aproximadamente 31 mil jogos por ano, a pedido da UEFA, através da utilização de tecnologia capaz de definir padrões de apostas e de identificar responsáveis. Ainda com o objetivo de alcançar cinco áreas determinantes, sendo estas, a *prevenção*, a *deteção*, a *recolha de informações*, a *investigação* e as *sanções correspondentes* a aplicar, a FIFA desenvolveu o *Early Warning System*<sup>69</sup>. Este atua na identificação de atividades irregulares no mercado de apostas desportivas, expondo possíveis manipulações de competições.

Finalmente, distingue-se a FEDERBET<sup>70</sup>, entre as demais organizações sem fins lucrativos. Porquanto, tem como propósito representar os interesses de todos os sujeitos implicados no universo desportivo, coloca o foco num mercado competitivo e assente nos valores que acompanham a regulação e a proteção do consumidor desportivo.

---

<sup>65</sup> Elenca uma das organizações financiadas pela União Europeia desde 2010, concentrando a sua atividade na produção de ferramentas e de métodos de combate da criminalidade nas mais diversas áreas, incluindo também o *match fixing*.

<sup>66</sup> *Op. Cit.*, MORICONI, Marcelo; Catarina REBELO *et alii* (2014) – “Relatório final do projeto, Staying on side: How to stop match-fixing”, (...) p.6.

<sup>67</sup> Organização internacional privada, cuja principal missão é fornecer serviços que ajudem na proteção e integridade das competições desportivas, nomeadamente através da elaboração de estatísticas.

<sup>68</sup> *Op. Cit.*, MORICONI, Marcelo; Catarina REBELO *et alii* (2014) – “Relatório final do projeto, Staying on side: How to stop match-fixing”, (...) p.6.

<sup>69</sup> Este instrumento de controlo traduz-se em, “Sistema de Alerta Precoce”, *vide* informação disponível em, <http://www.fifa.com/about-fifa/news/y=2015/m=2/news=what-does-fifa-do-to-prevent-match-fixing-2523803.html>, consultado em 17-11-2019.

<sup>70</sup> Para mais informação relativamente a esta organização e à sua ação contra a manipulação de competições desportivas, *vide*, disponível em, <http://federbet.com/match-fixing/>, consultado em 20-11-2019.

## Capítulo III – Modalidades jurídico-penais em que se poderá consubstanciar o *match fixing*

### III.I – Corrupção Desportiva

Comummente, a *corrupção desportiva* está associada ao modelo tradicional de manipulação de competições.

Importa distinguir<sup>71</sup> entre *corrupção desportiva* e *falta de verdade desportiva*<sup>72</sup>. Apesar da primeira representar um dos fatores que afeta gravemente o valor da *verdade desportiva*, estes dois conceitos não são coincidentes na significação.

Na mesma aceção, JOSÉ MANUEL MEIRIM vem ainda esclarecer, a respeito de corrupção no fenómeno desportivo que corromper é por definição “adulterar” e que se trata de “(...) facto ou comportamento que perturbe fraudulentamente a verdade e a lealdade da competição desportiva e do resultado desportivo.”<sup>73</sup>

Cumprе referir que, no sistema penal português (em lei extravagante<sup>74</sup>), se

---

<sup>71</sup> REIS, Elisabete Maria Cleto dos (2015) – “Corrupção no desporto”, *Direito e Finanças do Desporto*, Coord. de João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, Faculdade de Direito do Lisboa, e-book, Lisboa: ICJP-CIDP-IDEFF-CIDEEFF, p. 169 e 170.

<sup>72</sup> Um “erro de arbitragem” é também um fator contributivo para a *falta de verdade desportiva*.

Na ausência dos elementos típicos da *corrupção desportiva*, inserimo-nos somente na alçada *disciplinar*, mormente com os seguintes fundamentos, “(...) a mera falha humana do árbitro, a incompetência técnica ou até questões do foro ético (simpatias ou antipatias por certo atleta, clube ou seleção), não é de corrupção que se trata.”, *in idem*.

<sup>73</sup> *Op. Cit.*, MEIRIM, José Manuel (1995) – *Dicionário Jurídico do Desporto*, (...) p. 60.

<sup>74</sup> Note-se que, a *corrupção desportiva* foi elevada a tipo legal de crime, no Código Penal Espanhol, pela alteração introduzida em 2009, na Secção 4.ª, no n.º 4, §1 do artigo 286 bis. O §2 explica os conceitos de, *competição desportiva de especial relevância económica* (i.e., na qual a maior parte dos participantes receba qualquer tipo de retribuição, compensação ou salário pela sua participação); e, *competição desportiva de especial relevância desportiva*, (i.e., aquela que é aprovada pela federação desportiva correspondente, como competição oficial de máxima categoria de modalidade, especialidade, ou disciplina de que se trate), *vide*, Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal (última actualización publicada el 02-03-2019), disponível em, <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>, consultado em 25-11-2019.

Esta introdução não foi aceite na doutrina espanhola de forma pacífica. *Vide*, a corrente doutrinal expressa por VIVIANA FONTÁN, questionando o merecimento da tutela penal, relativamente à *lealdade* e à

discrimina entre *corrupção desportiva ativa*<sup>75</sup> e *corrupção desportiva passiva*<sup>76</sup>. Esta última é suscetível de ser praticada pelas demais figuras elencadas na alínea f.), do artigo 2.º, da Lei n.º 50/2007 (Regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos). Relativamente à *corrupção desportiva ativa*, é exigível a promessa ou a efetiva vantagem feitas por um terceiro<sup>77</sup>, em que o destinatário é necessariamente uma das figuras invocadas no mesmo artigo, i.e., um *agente desportivo*.

Por razões de política criminal, revela-se mais gravosa a punição do crime de *corrupção desportiva passiva*, pela prática deste se revelar mais frequente em relação à *ativa*. Com efeito, concordamos que é mais censurável, a conduta daquele que tem na sua

---

*verdade desportiva*, não considerando que está em causa um bem jurídico, in FONTÁN, María Viviana Caruso (2009) – “El Concepto de Corrupción. Su Evolución Hacia un Nuevo Delito de Fraude en el Deporte Como Forma de Corrupción en el Sector Privado”, *Foro: Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales, Nueva época*, N.º 9, Madrid: Universidad Complutense de Madrid, p. 172.

<sup>75</sup> A *corrupção desportiva ativa* vem tipificada no artigo 9.º, da Lei n.º 50/2007 e prevê no n.º 1 que, “Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

O legislador toma a opção de punir além da efetiva vantagem e da tentativa (entenda-se, a conduta que não chega ao conhecimento do destinatário, apesar do esforço colocado nos meios empregues), também promessa (i.e., a conduta que cria a simples convicção de vantagem futura no agente desportivo), in COSTA, Almeida (2001) – *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Org. J. de Figueiredo Dias, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, p.683. O que se justifica pois, tal promessa pode facilmente ser suscetível de conduzir o agente desportivo à violação dos seus deveres específicos.

Está prevista a agravação da pena, sempre que o agente tiver a qualidade de *dirigente desportivo*, *árbitro desportivo*, *empresário desportivo*, *pessoa coletiva desportiva*, incluindo ainda *agente desportivo*, de acordo com o n.º 2, do artigo 12.º, da Lei n.º 50/2007.

<sup>76</sup> A *corrupção desportiva passiva* vem tipificada no artigo 8.º, da Lei n.º 50/2007 e prevê no n.º 1 que, “O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”

Na intenção do legislador, a mera conduta do *agente desportivo* de “mercadejar do cargo” (de solicitar ou aceitar uma determinada vantagem ou promessa, que ultrapassa as regras da cortesia – recorde-se o mediático caso, *Apito Dourado*), consubstancia de modo idóneo a violação do bem jurídico. Pois, o agente desportivo age com o intuito de pactuar com a violação. Confrontar com alínea b.), do n.º 1, do artigo 13.º, da Lei n.º 50/2007, *a contrario sensu*.

Está prevista a agravação da pena, de acordo com o n.º 1, do artigo 12.º, da Lei n.º 50/2007. Este elenco, não tendo a inclusão de *agente desportivo*, suscita dúvidas quanto à não penalização do desvalor da sua conduta. Não será o *jogador*, uma figura mais fulcral pela facilidade em violar o bem jurídico tutelado, do que um *dirigente desportivo*?

<sup>77</sup> Estamos perante um crime comum, ou seja, um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente das suas funções, in DIAS, J. de Figueiredo (2018) – *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p.287

posse ferramentas capazes de influenciar ativamente o desfecho de uma competição (“mercadejando do cargo”), do que a conduta de um terceiro alheio que procura corromper um agente desportivo.

Ademais, JOSÉ MANUEL MEIRIM tece algumas críticas relativamente a uma outra opção legislativa. Estas residem no facto da não criminalização da *corrupção desportiva imprópria* (i.e., *para ato lícito*) seja esta *passiva* ou *ativa*. O autor refere que a *corrupção desportiva*, “(...) fica aquém (...)”<sup>78</sup> da tipificada no Código Penal, nomeadamente nos artigos 373.º e 374.º.

Não obstante, entendendo o Direito Penal como um instrumento de *ultima ratio*, corroboramos também esta política legislativa. Porém, sem prejuízo da possibilidade de imputação de responsabilidade *disciplinar*, por forma a combater condutas de manipulação, inclusive no caso de *corrupção desportiva para ato lícito*.

### III.I.I – Tráfico de influência<sup>79</sup>

Por definição, “influenciar consiste em atuar sobre a pessoa visada, de modo a induzi-la ou determiná-la à prática de determinados atos.”<sup>80</sup> O *abuso de influência* ocorre, por sua vez, quando o *traficante* retira partido do *ascendente* que tem sobre o *decisor* (*in casu*, agente desportivo), para que este decida consoante os termos pretendidos pelo primeiro.

---

<sup>78</sup> MEIRIM, José Manuel (1998) – “A corrupção no fenómeno desportivo. Acórdão STJ de 30 de Outubro de 1997”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, 1.º, janeiro/março, Coimbra: Coimbra Editora, p.130.

<sup>79</sup> O *tráfico de influência* vem tipificado no artigo 10.º, da Lei n.º 50/2007 e prevê no n.º 1, referindo-se ao *traficante de influência* que, “Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

O n.º 2 do mesmo artigo, referindo-se ao *comprador de influência*, dita que, “Quem, (...), der ou prometer, (...), para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber (...)”.

<sup>80</sup> GONÇALVES, Jorge (2011) – “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, (...) p. 722.

Tomando em linha de conta, o *tráfico de influência* tipificado no Código Penal, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE sustenta que, o *ascendente* supracitado, “(...) pode ser de qualquer tipo, seja de natureza familiar, profissional, creditícia, religiosa, afetiva ou outra natureza.”<sup>81</sup>

Num polo oposto, defende PEDRO CAEIRO que, o *abuso de influência* se restringe a uma natureza profissional, relacionando-a com o emprego de meios “agressivos” e “constrangedores”<sup>82</sup>.

No nosso entender, o *tráfico de influência*, desencadeado pela manipulação do *ascendente* do *traficante* relativamente ao *decisor*, consoma-se independentemente dessa influência (real ou suposta), vir a ser efetivamente exercida junto do agente desportivo. Por se tratar de um *crime comum*, ou seja, que não requer qualquer *qualidade especial do agente*<sup>83</sup> (*in casu*, *traficante* ou *comprador de influência*), perfilhamos o parecer de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. Assim, sublinhamos a desnecessidade de uma natureza profissional fundada, para a existência de um determinado *ascendente*.

O *tráfico de influência*, operado por forma a obter uma decisão, com vista a alterar ou falsear o resultado de uma competição, trata-se de um mecanismo incorporado na *corrupção própria* (i.e. para *ato ilícito*). Constitui nesta condição, um meio para lograr o *match fixing*, uma vez que se verifique lesado o bem jurídico, *verdade*, *lealdade* e *correção* da competição desportiva.

### III.I.II – Oferta ou recebimento indevido de vantagem

---

<sup>81</sup> *Idem*.

<sup>82</sup> CAEIRO, Pedro (2001) – *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Org. J. de Figueiredo Dias, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, p. 280 e 281.

<sup>83</sup> Contudo, está prevista a agravação da pena, de acordo com o n.º 1 e n.º 2, do artigo 12.º, da Lei n.º 50/2007, sempre que o agente tiver a qualidade de *dirigente desportivo*, *árbitro desportivo*, *empresário desportivo*, *pessoa coletiva desportiva* (no caso de, *traficante de influência*), incluindo ainda *agente desportivo* (com relação a *comprador de influência*).

Revela-se necessário esclarecer que não é todo e qualquer *pedido* ou *aceitação* de *vantagem* por agente desportivo<sup>84</sup>, que o legislador pretendeu criminalizar. Tal como entende CLÁUDIA CRUZ SANTOS, falamos somente daqueles que estão conectados com o exercício das funções na atividade desportiva e que, por representarem uma *ofensa* ao *bem jurídico* protegido, merecem um *juízo de desvalor*.<sup>85</sup>

Prudentemente, JORGE GONÇALVES distingue que, apesar da *solicitação* suprarreferida ser sempre ilícita, porquanto “(...) nunca está a coberto de uma cláusula de adequação social (...)”<sup>86</sup>, a *aceitação* de uma *vantagem oferecida*<sup>87</sup> poderá ser “(...) socialmente adequada e atípica<sup>88</sup>. Sublinhando ainda que dependerá de uma atenta consideração de cada caso concreto.”<sup>89</sup>

Vejam os a hipótese de que um árbitro *solicite* ou *aceite* uma *vantagem*, de modo a desempenhar as suas funções diligentemente, de acordo com a natureza destas. Revela-se, no nosso entender, (corroborando a posição doutrinal de CLÁUDIA CRUZ SANTOS<sup>90</sup>)

---

<sup>84</sup> A *oferta ou recebimento indevido de vantagem* vem tipificada no artigo 10.º-A, da Lei n.º 50/2007 (aditado pela Lei n.º 13/2017, de 02-05) e prevê no n.º 1 que, “O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

<sup>85</sup> SANTOS, Cláudia Cruz (2018) – *A corrupção de agentes públicos*, (...) p.190.

<sup>86</sup> GONÇALVES, Jorge (2011) – “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, (...) p. 718.

<sup>87</sup> O n.º 2 do mesmo artigo dita que, “Quem, (...), der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele [agente desportivo], vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.”

<sup>88</sup> O n.º 3 do mesmo artigo alude a que, “Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”

*Vide*, em sentido contrário, exemplos de ações típicas, “(...) entrega de dinheiro, fornecimento de *bens* e serviços, refeições, viagens, alojamento em hotéis, serviços de um massagista, saldar ou considerar saldadas dívidas, aumentar a reputação social ou profissional do agente desportivo com pareceres favoráveis, louvores, honras ou títulos, (...) ‘favores sexuais’.”, in GONÇALVES, Jorge (2011) – “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, (...) p. 717.

<sup>89</sup> *Idem*, p. 718.

<sup>90</sup> Veja-se em polo oposto, independente da motivação intrínseca do árbitro, para a sana e justa arbitragem da partida. JOÃO LIMA CLUNY sustenta que o resultado obtido (competição corretamente arbitrada), através da *solicitação* ou *aceitação* da vantagem, para além de não manchar o bem jurídico supracitado ou de o colocar sequer em perigo, vai de encontro à tutela que se pretende exercer neste domínio, in *Op. Cit.*, SANTOS, Cláudia Cruz (2018) – *A corrupção de agentes públicos*, (...) p. 186.

indubitável a natureza *indevida* do *recebimento* e, por consequência, a natureza *ilícita* dessa *vantagem*. Em causa está a *imparcialidade*, que reveste a sua associação a uma forma de exercício de poder<sup>91</sup>, precludindo assim a possibilidade de qualquer outra forma de ressarcimento, que não seja a remuneração previamente estipulada.

Por outro lado, se um jogador *aceitar* uma *vantagem* (ainda que não provenha da sua entidade patronal), como fator catalisador para um melhor desempenho (contribuindo para a vitória da equipa), já se admite discutível a natureza desse recebimento. Deste modo, “(...) não se vislumbra uma proibição penalmente relevante (...)”<sup>92</sup>.

Assim, a *oferta ou recebimento indevido de vantagem*, sendo um mecanismo incorporado na *corrupção*, aquando se trate de *corrupção imprópria* (i.e. para *ato lícito*), não encontra qualquer previsão legal ou criminalização expressa. Esta opção deve-se ao facto de que o legislador não considerou lesado o bem jurídico que se pretendeu acautelar (*in casu*). Verifica-se um incentivo para o cumprimento dos deveres aos quais o agente desportivo está adstrito, bem como para o objetivo da competição desportiva, i.e., a vitória.

Relativamente à suscetibilidade de aplicação deste mecanismo, no caso de *corrupção própria* (i.e. para *ato ilícito*), interrogamo-nos quanto à possibilidade real de produção de prova, bem como da conexão entre a solicitação de *vantagem* e o propósito em incumprir com as regras da competição desportiva.

### III.II – Coação Desportiva

De acordo com o Código Penal Português, *coação*<sup>93</sup> poderá traduzir-se em, “Quem, por meio de *violência* ou de *ameaça com mal importante*, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade (...)”. Ressalva o mesmo artigo que o facto

---

<sup>91</sup> *Idem*, p. 191.

<sup>92</sup> *Idem*, p. 191 e 192.

<sup>93</sup> Itálico nosso. *Vide*, n.º 1, do artigo 154.º, do Código Penal Português, onde se prevê pena de prisão até três anos ou pena de multa. A tentativa é punível segundo o n.º 2, do mesmo artigo.

não é punível em caso de que a utilização do meio para atingir o fim visado não for *censurável*<sup>94</sup> ou se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico<sup>95</sup>.

Esclarece no plano jurisprudencial, o Acórdão<sup>96</sup> do Tribunal da Relação do Porto que, *coação* “(...) é a imposição a alguém de uma conduta contra a sua vontade, violando a sua liberdade de autodeterminação.” Mais acresce que, para a consumação do crime, basta, “ (...) o início da execução da conduta coagida.”

Importa salientar porém, a ausência de especificidade ou agravação, relativas a este tipo legal de crime, para o âmbito desportivo.

Impende sobre a presente exposição, considerarmos a *coação desportiva*, não só como um *crime contra a liberdade individual*<sup>97</sup> mas também na perspectiva do *concurso de crimes*.

A título de exemplo, trazemos à colação o *doping* em consequência da *coação*<sup>98</sup>. Entenda-se, *ameaçar* o atleta com qualquer mal importante (v.g., ameaçar exercer violência contra a sua família), para que este *concorde com a administração*, a ser praticada pelo coator, de qualquer substância capaz de melhorar o seu rendimento numa determinada competição.

Ainda que, o *animus* se revele essencialmente o mesmo (manipular para alterar o resultado de uma competição desportiva, *in casu*, “vencer”), o *doping* não configura uma

---

<sup>94</sup> Relativamente aos casos em que é suscetível apurar da *especial censurabilidade* ou *perversidade*, veja-se o elenco positivado no artigo 132.º, n.º2, do Código Penal Português, com a epígrafe, *homicídio qualificado*.

<sup>95</sup> *Vide*, n.º 3, do artigo 154.º, do Código Penal Português.

<sup>96</sup> *Vide*, Ac. TRP, n.º de processo 775/13.7GDGDM.P, de 30 de setembro de 2015.

<sup>97</sup> *Vide*, artigo 26.º, Constituição da República Portuguesa.

<sup>98</sup> *Vide*, n.º 1, do artigo 45.º, da Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, “Quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, em competição, qualquer substância ou facultar o recurso a método proibido, ou quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, fora da competição, qualquer substância ou facultar o recurso a método que seja proibido fora de competição, ou quem assistir, encorajar, auxiliar, permitir o encobrimento, ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação de norma antidopagem é punido com prisão de 6 meses a 3 anos, salvo quando exista uma autorização de utilização terapêutica.”

Os limites mínimo e máximo da pena são agravados para o dobro, no caso do agente ter procedido de forma enganosa ou com recurso a processos intimidatórios, de acordo com a alínea b.), do n.º 2, do mesmo artigo.

modalidade de *match fixing*. O que resulta do já explicitado quanto à cisão no bem jurídico que se pretende acautelar, em cada forma de manipulação.

Assim, é a prévia *coação* para a prática de *doping* que se trata uma modalidade de *match fixing* e, não somente a administração de drogas ou o recurso a métodos proibidos capazes de manipular o resultado de uma competição desportiva.

De acordo com A. MELO DE CARVALHO, os praticantes desportivos são submetidos a constantes pressões (como a demonstração de que a sua presença na equipa está em causa), devido ao mercantilismo. I.e., “aquilo a que chamamos a lógica do dinheiro no desporto.”<sup>99</sup>

Não raras vezes, os comportamentos violentos são incentivados e apoiados por adeptos, treinadores e dirigentes. Ademais, o autor alude a que “a recusa em empregar meios violentos é sempre entendida como prova de falta de coragem incompatível com a função do jogador.”<sup>100</sup>

Ademais, aos comportamentos antidesportivos, destrutivos e manifestações desregradas dos adeptos de uma determinada equipa, dá-se o nome de *hooliganismo*. JOSÉ MANUEL MEIRIM refere ainda, “(...) as invasões de campo, as agressões aos membros da equipa de arbitragem, a membros de forças de segurança e os confrontos entre os espectadores (...)”<sup>101</sup>, como exemplos práticos deste fenómeno.

Em Portugal, o instrumento legislativo que prevê e pune estas condutas supracitadas é a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (alterada pela Lei n.º 113/2019, de 11-09), que estabelece o regime jurídico de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Por fim, destacamos que, a par da adequada e necessária responsabilização do agente que pratica condutas antidesportivas, em prol de obter melhores resultados, dever-se-á também, no nosso entender, ter em consideração pressões externas exercidas. Atente-se ao fator, não como causa de desculpabilização ou justificação, porém como atenuante.

---

<sup>99</sup> CARVALHO, A. Melo de (1985) – *Violência no Desporto*, Col. “Horizonte de Cultura Física”, Lisboa: Livros Horizonte, p. 150.

<sup>100</sup> *Op. Cit.*, CARVALHO, A. Melo de (1985) – *Violência no Desporto*, (...) p. 118 e 119.

<sup>101</sup> *Op. Cit.*, MEIRIM, José Manuel (1995) – *Dicionário Jurídico do Desporto*, (...) p. 194.

### III.III – Fraude através da aposta antidesportiva<sup>102</sup>

Ao longo desta exposição, podemos confrontar-nos com o facto de que, nem sempre o *match fixing* compreende uma relação conexa com o fenómeno das *apostas*<sup>103</sup>. Pode relacionar-se, simplesmente, com uma vantagem sobre outras incidências no campo desportivo, que não o resultado.

Contudo, convém trazer à colação uma atividade ilegal, realizada numa parte específica do jogo, que consiste na *manipulação de certos eventos específicos* deste, maioritariamente com vista à atuação no mercado das *apostas*<sup>104</sup>. O *spot fixing*, não tendo como escopo um resultado final pré-determinado, trata-se assim de uma variante do *match fixing*.

Enquanto que o *match fixing* condiciona diretamente o resultado final (v.g. vitória, empate ou derrota), para *spot fixing* existe um leque de possibilidades de manipulação

---

<sup>102</sup> A *aposta antidesportiva* vem tipificada no artigo 11.º-A, da Lei n.º 50/2007 (aditado pela Lei n.º 13/2017, de 02-05) e prevê no n.º 1 que, “O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.”

Porém, fica de fora do âmbito de aplicação da norma, por se revelar omissa quanto aos, “(...) *casos* [mais frequentes] *em que o apostador que quer condicionar o jogo ou prova para obter um benefício económico ilícito* (...) [é um] *terceiro que se propõe condicionar este agente desportivo para lograr os seus objetivos.*” In *Op. Cit.*, SANTOS, Cláudia Cruz (2018) – *A corrupção de agentes públicos*, (...) p. 195.

<sup>103</sup> *Vide*, as seguintes definições que discriminam este fenómeno, conforme o estipulado no n.º 5, do artigo 3.º, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Maglingen/Macolin, 18.IX.2014), “«Aposta desportiva»: qualquer entrega de um valor monetário, na expectativa de obtenção de um prémio de valor pecuniário, condicionada à realização de um facto futuro e incerto relacionado com uma competição desportiva. Em especial:

a.) «aposta desportiva ilegal»: qualquer aposta desportiva cujo tipo ou operador não se encontre autorizado ao abrigo do direito aplicável na jurisdição onde se encontra o consumidor;

b.) «aposta desportiva irregular»: qualquer aposta desportiva que não se enquadre nos padrões habituais ou previsíveis do mercado em causa ou efetuada no âmbito de competições desportivas com características invulgares;

c.) «aposta desportiva suspeita»: qualquer aposta desportiva que, de acordo com provas fiáveis e coerentes, pareça estar relacionada com uma manipulação da competição desportiva em que se enquadra.”

<sup>104</sup> CRAWFORD, Tori; Richard H. MCLAREN (2014) – “The role of CAS in Sports Fraud”, *International Sports Law Review*, Issue 2, Vol. 14, London: Sweet & Maxwell’s, p. 40.

intermináveis (v.g. n.º de cartões amarelos, n.º de golos, n.º de pontapés de canto, etc.), com vista à atuação no mercado das *apostas*, o que o torna tão difícil de detetar e provar.

Salienta EMANUEL MACEDO MEDEIROS que, “(...) as *apostas desportivas* são uma forma de exploração comercial de conteúdos e de direitos desportivos, (...)”<sup>105</sup>.

Enriquece esta ideia, DIOGO OLIVEIRA GUIA ao referir que a sobrelevação deste fenómeno resulta de fatores<sup>106</sup> como, a “(...) emergência de novas plataformas de informação e comunicação (...)”, que conferem maior visibilidade e popularidade aos eventos desportivos. Também refere, “(...) o aumento dos espectadores (...)”, traduzido num aumento exponencial de patrocínios e receitas e, convergindo na “(...) emergência e súbita explosão do jogo *online* (...)”.

Relativamente às *apostas online*, realçamos que o aparecimento de mercados não regulados<sup>107</sup> tem constituído um fator preponderante, em prol da agudização deste fenómeno. Nesta génese está o controlo ineficaz (uma vez que, a proliferação de obtenção de lucro ilícito provém de mecanismos de elevada complexidade tecnológica).

No nosso direito interno, o DL n.º 66/2015, de 29 de abril (Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, RJO)<sup>108</sup> exprime no seu preâmbulo, a necessidade de, “(...) prevenir comportamentos criminosos [v.g. fraude e branqueamento de capitais], em matéria de jogo *online*. Revela ainda, a necessidade em salvaguardar a integridade do desporto<sup>109</sup>, prevenindo e combatendo a *viciação de apostas e de resultados*.”

---

<sup>105</sup> *Op. Cit.*, MEDEIROS, Emanuel Macedo (2015) – “O Controlo da Legalidade das Apostas Online (...)”, (...) p. 126.

<sup>106</sup> GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Manipulação de Competições Desportivas”, *Enciclopédia do Direito do Desporto*, Coord. Alexandre Miguel Mestre, AA. VV., Coimbra: GESTLEGAL, p. 275 e 276.

<sup>107</sup> Aqui, os operadores de apostas exploram a atividade, sem o consentimento dos organismos desportivos envolvidos. Não recorrerem, portanto, a dados oficiais (fornecidos pelas ligas e demais organizadores de competições), alicerçando-se de, “(...) outras ‘fontes’ e expedientes, que (...) frustram a confiança no mercado e lesam a integridade desportiva.” *In Op. Cit.*, MEDEIROS, Emanuel Macedo (2015) – “O Controlo da Legalidade das Apostas Online (...)”, (...) p. 132.

<sup>108</sup> Este instrumento legislativo prevê ainda a aplicação subsidiária, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime) e da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal).

<sup>109</sup> A par de valores como, *integridade, fiabilidade, transparência e segurança*, o DL aponta para uma especial relevância, com vista à *salvaguarda e proteção dos menores* no desporto, com a cooperação da federação respetiva. Exemplo disso, é o n.º 6, do artigo 5.º, *ex vi*, a conjugação da alínea c.), do n.º 3, do artigo 7.º, com o n.º 2 do mesmo artigo.

Este diploma identifica ainda um elenco de pessoas que, pela sua qualidade<sup>110</sup>, a prática de *apostas online* é considerada *proibida*. Devendo, pois, considerar-se esta medida como “(...) decisiva para os mais amplos objetivos de salvaguarda da integridade do desporto.”<sup>111</sup>

*(...) ao delimitar e enquadrar a oferta e o consumo do jogo e, ao controlar a sua exploração, pretende [o RJO] garantir a segurança e a ordem públicas, visando também disciplinar um espetro alargado de jogos, com o intuito de conferir competitividade ao mercado português,(...)*<sup>112</sup>

Atente-se que, em regra, a manipulação com vista à atuação no mercado das *apostas* incide numa dinâmica de vitória. Contudo, é notado um incremento tendencial para a dinâmica da derrota<sup>113</sup>, tal como refere ALFREDO ESBERARD. Uma vez que, “(...) um improvável resultado negativo poderá ser substancialmente melhor remunerado que o esperado resultado positivo.”<sup>114</sup>

---

Artigo 5.º, n.º 6, “São proibidas as apostas desportivas à cota em quaisquer eventos, provas ou competições desportivas de escalões de formação, nestes se compreendendo todos os anteriores ao da categoria sénior, como tal definido pela respetiva federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva.”

Artigo 7.º, n.º 2, “(.), as entidades exploradoras devem, previamente ao início da exploração, elaborar um plano e adotar medidas que garantam a prática de jogo responsável e proporcionem ao público, em especial aos jogadores, a necessária informação, promovendo atitudes de jogo moderado, não compulsivo e responsável.”

Artigo 7.º, n.º 3, c.), “A elaboração do plano (...) deve contemplar, nomeadamente, as seguintes matérias: (...) Medidas adotadas pela entidade exploradora que visem proteger os menores, os incapazes e os que voluntariamente estejam impedidos de jogar e prevenir o acesso dos mesmos aos jogos e apostas online.”

<sup>110</sup> *Vide*, alínea i.), do artigo 6.º, “(...) os dirigentes desportivos, os técnicos desportivos, os treinadores, os praticantes desportivos, profissionais e amadores, os juizes, os árbitros, os empresários desportivos e os responsáveis das entidades organizadoras das competições e provas desportivas e das competições e corridas de cavalos objeto de aposta, quando, direta ou indiretamente, tenham ou possam ter qualquer intervenção no resultado dos eventos.”

<sup>111</sup> *Op. Cit.*, GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online, (...)”, (...) p. 23 e 24.

<sup>112</sup> *Op. Cit.*, GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online, (...)”, (...) p. 21.

<sup>113</sup> Porém, um dos fatores que evidencia a manipulação de resultados, alertando de imediato as entidades de combate competentes, é a aposta massiva na vitória de uma equipa cujas probabilidades de vencer são muito reduzidas.

<sup>114</sup> ESBERARD, Alfredo, (2015) – “O Controlo da Legalidade das Apostas Online e a Manipulação de Resultados (Match-Fixing)”, *O Direito do Desporto em Perspectiva*, Coord. de Ana Celeste Carvalho, Coimbra: Almedina, p. 146 e 147.

Conforme o entendimento de BEN VAN ROMPUY, a atividade fraudulenta relacionada com o mercado das *apostas* revela que, “(...) para a maioria dos prováveis jogos manipulados, a manipulação só poderia ser realisticamente conseguida através de ações coordenadas de vários jogadores e/ou do envolvimento do árbitro.”<sup>115</sup>

A título de exemplo, volvamos ao jogo, FC Basel *versus* CSKA Sofia, em 2009, que terminou 3-1 (respetivamente), arbitrado pelo ucraniano, Oleg Oriekhov. Ficou provado que o árbitro (tendo acordado previamente um valor monetário, para atuar conforme o estipulado) mantinha ligações com um grupo criminoso. Este atuava no domínio da manipulação de resultados desportivos, com vista a incidir posterior no mercado das *apostas online*.

A UEFA considerou que haviam sido violados os princípios de conduta intrínsecos ao seu estatuto, mormente o *dever de divulgar as abordagens ilícitas*<sup>116</sup>, determinando assim como sanção, o afastamento do árbitro da modalidade de futebol.

Após ter sido interposto recurso para o CAS<sup>117</sup>, este órgão jurisdicional corroborou e confirmou a decisão da UEFA, (apesar de não ter considerado totalmente provada a influência direta do árbitro no resultado final determinado).

Estima-se que, na *Premier League*, um jogo poderá envolver, em média, um milhão de *Euros* (EUR), em *apostas online*<sup>118</sup>. E, se atentarmos à disputa de finais, nomeadamente, *Champions League* ou *Campeonato do Mundo* (v.g. África do Sul, em 2010) o volume aproximado de apostas, apenas proveniente da Ásia, ronda os mil milhões de *Euros* (EUR)<sup>119</sup>.

---

<sup>115</sup> ROMPUY, Ben Van (2015) – *The Odds of Match Fixing: Facts & Figures on the Integrity Risk of Certain Sports Bets*, Netherlands: T.M.C. Asser Institute, ASSER International Sports Law Centre, p. 32, disponível em, <http://www.asser.nl/media/2422/the-odds-of-matchfixing-report2015.pdf>, consultado em 07-11-2019.

<sup>116</sup> De acordo com o regulamento disciplinar da UEFA, (e de todas as competições desportivas profissionais), o árbitro deve proceder no “relatório de jogo”, à narração de todas as incidências. Desta forma, as entidades competentes poderão averiguar da possibilidade de abertura de um processo disciplinar, privilegiando a *ética desportiva*.

<sup>117</sup> Acórdão CAS/TAD 2010/A/2172, *O. c. Union des Associations Européennes de Football (UEFA)*, de 18 de janeiro de 2011, disponível em <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/2172.pdf>, consultado em 21-11-2019.

<sup>118</sup> Relativamente à Liga Inglesa de Futebol Profissional (Masculino), *idem*, p. 130.

<sup>119</sup> Relativamente à Liga dos Campeões (competição anual europeia de equipas de futebol com maior relevo) e, ao Campeonato do Mundo (competição mundial quadrienal, composta por seleções nacionais de futebol), *idem*, p. 130.

Importa ainda relevar que, somente durante o *Euro 2016*, foram monitorizados<sup>120</sup> 297 milhões de *Euros* (EUR), em *apostas ilegais*, estimando-se cerca de 61 mil milhões de *Euros* (EUR), o volume total de *apostas online ilegais*.

Destarte, comprovando igualmente a dimensão desmedida do fenómeno, aponta-se que o volume de *apostas ilegais* fixa-se anualmente<sup>121</sup>, entre os 200 a 500 mil milhões de *Euros* (EUR).

Destacamos por fim, de modo precursor a intervenção da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) que, revelando a sua preocupação pela erradicação deste fenómeno, aposta na educação e sensibilização para a *integridade* do jogo<sup>122</sup>. Através de uma formação (de carácter opcional), premeia exclusivamente os clubes participantes, com um mínimo de três e máximo de cinco estrelas, no processo de certificação das camadas jovens.

A Federação promove ainda, conjuntamente com o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF), um programa com o escopo de defender o *fair play* e a *integridade* nas competições. As duas entidades dispõem ainda de uma plataforma *online*<sup>123</sup>, de denúncia anónima, por forma a sinalizar qualquer conduta de *match fixing*,

---

<sup>120</sup> Dados obtidos pela Autoridade de Regulação do Jogo *online* francesa (Argel), relativamente ao Campeonato Europeu Quadrienal de Futebol Profissional (Masculino), *in Op. Cit.*, GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online, (...)”, (...) p. 8.

<sup>121</sup> Dados apurados pelo International Center for Sports Security (ICSS), em parceria com a Universidade de Sorbonne, *in Op. Cit.*, MEDEIROS, Emanuel Macedo (2015) – “O Controlo da Legalidade das Apostas Online (...)”, (...) p. 132.

<sup>122</sup> Notícia publicada em 17-10-2019, disponível em, <https://www.fpf.pt/News/Todas-as-noticias/Noticia/news/24949>, consultado em 23-10-2019.

<sup>123</sup> Veja-se mais informação disponível em, <https://integridade.fpf.pt/>, consultado em 23-10-2019, onde se insere o Código de conduta, com o lema, “Por ti. Pelo futebol”. Fundado nas três máximas, “reconhece, rejeita e reporta”, o Código estabelece os *cinco princípios* que devem orientar os demais *agentes desportivos*:

a.) Sê transparente: Joga com honestidade. O futebol deve ser jogado num espírito de justiça e respeito.

b.) Sê firme: Em caso de que te ofereçam dinheiro, em troca de favores ou informações privilegiadas ou para tentar consertar um resultado, deverás denunciá-lo imediatamente às entidades competentes.

Confronte-se, a este respeito, n.º 7, do artigo 3.º, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Maglingen/Macolin, 18.IX.2014) “«Informação privilegiada»: qualquer informação sobre uma competição de que uma pessoa disponha por força da sua posição em relação a um desporto ou competição, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição em causa.”

c.) Sê cuidadoso: Nunca partilhes informações consideradas do foro interno do clube. Em caso de que violes esta regra, poderás ser sancionado disciplinarmente.

de imigração ilegal ou de tráfico humano, relacionados com a prática de futebol ou futsal nacionais.

---

d.) Sê inteligente: Muitos países aprovaram legislação e regulamentação desportiva em matéria de *apostas desportivas ilegais* e as sanções aplicáveis aos infratores são cada vez mais severas.

e.) Salva-guarda-te: Nunca apostes no teu próprio desporto, nem permitas que alguém o faça por ti. Não aceites nenhum pagamento ou benefício, que possa posteriormente colocar-te em risco.

## Conclusão

Em virtude dos argumentos apresentados, revela-se manifesto o vínculo atual e paulatino entre o Direito Penal e o Direito do Desporto<sup>124</sup>. Deste modo, perfilhamos o parecer de JOÃO CORREIA, uma vez que, no que respeita a estas duas naturezas, poderia concluir-se inexoravelmente pela, “(...) [sua] incompatibilidade genética (...). Mas assim não é.”<sup>125</sup>

Destarte, como meio instrumental e privilegiado, onde se enfatizam princípios e valores que conduzem a uma sociedade mais justa, o desporto reprime não só infrações meramente disciplinares, mas também aquelas que ferem a dignidade jurídico-penal.

Atendendo à preocupação jurídico-penal pela tutela da *verdade*, *lealdade* e *correção* da competição desportiva, torna-se imperativo citar a máxima de que “(...) a ética explicitada em regras é a condição de existência do Desporto, não apenas a sua base.”<sup>126</sup>

Tendo em consideração os aspetos explanados, ao longo do presente estudo, podemos inferir que as violações da integridade na competição desportiva, encontram uma bifurcação. Podem figurar, em primeira linha, no elenco das condutas antidesportivas e/ou ilícitas e, conseqüentemente, em mecanismos deficientes de governação, segurança e transparência, por parte das entidades competentes.

Posto isto, assinalamos a interdependência de poderes públicos e privados, a par da harmonização de esforços das entidades responsáveis, como forma de suprir cabalmente as necessidades existentes no combate ao *match fixing*.

Porquanto pretendem acautelar o mesmo bem jurídico, perante as diversas condutas violadoras, reunimos de forma inovadora, como modalidades do *match fixing*, a

---

<sup>124</sup> “Os pilares em que assentou, (...) o levantar de um «novo modelo» de *justiça desportiva*, foram, indubitavelmente, a *celeridade*, a *especialização* e a *uniformização da jurisprudência* (...)”, in MEIRIM, José Manuel (2019) – “A justiça desportiva: Evolução”, in *Direito do Desporto*, Vol. 2, Coord. José Manuel Meirim, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 28.

<sup>125</sup> CORREIA, João (2019) – “Direito Penal e Desporto”, *Enciclopédia do Direito do Desporto*, Coord. Alexandre Miguel Mestre, AA. VV., Coimbra: GESTLEGAL, p.152.

<sup>126</sup> PINTO, Eduardo Vera-Cruz (2019) – “Ética Desportiva”, *Enciclopédia do Direito do Desporto*, Coord. Alexandre Miguel Mestre, AA. VV., Coimbra: GESTLEGAL, p. 176.

*corrupção desportiva* (o tráfico de influência e a oferta ou recebimento indevido de vantagem), a *coação desportiva* e a *aposta antidesportiva*.

Quanto ao *doping* (apesar do *animus* ser essencialmente o mesmo), estabelecemos distinção, pois visa-se a proteção de um bem jurídico distinto. Deste modo, tratando-se de um fenómeno de manipulação equidistante e autónomo ao *match fixing*, não constitui por isso, objeto do presente estudo.

De acordo com as especificidades de cada uma das modalidades suprarreferidas, consideramos conveniente destacar a *aposta antidesportiva*, pois entendemos que se trata daquela que efetivamente tem vindo a ganhar maior expressão.

O motivo dever-se-á à difusão de obtenção de elevado lucro ilícito, através de aplicações monetárias em mercados não regulados, bem como ao controlo que se delata ineficaz, perante a complexidade tecnológica associada.

Assim, evidencia-se urgente a deteção, prevenção e troca de informações (sendo os operadores de apostas reconhecidos como agentes fulcrais), relativamente a condutas que frustram a confiança dos demais agentes desportivos, lesando a integridade desportiva.

*In fine*, constatamos que se revela premente a implementação de uma política de, “(...) absoluta ‘tolerância zero’, proativa, liderante, concertada e intransigente, (...)”<sup>127</sup>. Porquanto, a par de que não existem modalidades ou países imunes a este fenómeno, demonstra-se evidente, a falta de liderança efetiva no combate ao *match fixing*, à escala nacional e internacional.

---

<sup>127</sup> *Op. Cit.*, MEDEIROS, Emanuel Macedo (2015) – “O Controlo da Legalidade das Apostas Online (...)”, (...) p. 128 e 129.

## Bibliografia

AGUILAR, Luís (2015) – *Aposta Suja: Uma viagem ao mundo dos resultados combinados*, 1ª Edição, Lisboa: Bertrand Editora.

AMADO, João Leal (2002) – *Vinculação versus Liberdade: O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra: Coimbra Editora.

----- (2017) – *Contrato de Trabalho Desportivo: Lei N.º 54/2017, de 14 de julho*, Anotada, Coimbra: Almedina.

CAEIRO, Pedro (2001) – *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Org. J. de Figueiredo Dias, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora.

CANOTILHO, J. J. Gomes; Vital MOREIRA (2007) – *Constituição da República Portuguesa*, Anotada, Vol. I, 4.ª Edição Revista, Coimbra: Coimbra Editora.

CARVALHO, Ana Celeste (2001) – “O Contributo das Organizações Nacionais e Internacionais na Promoção da Ética Desportiva e do Fair Play. A Importância da Educação para a Ética – O Olimpismo”, *O Desporto e o Direito: Prevenir, Disciplinar, Punir*, Lisboa: Livros Horizonte.

CARVALHO, A. Melo de (1985) – *Violência no Desporto*, Col. “Horizonte de Cultura Física”, Lisboa: Livros Horizonte.

CASTANHEIRA, Sérgio (2011) – *O fenómeno do doping no desporto: O atleta responsável e o irresponsável*, Coimbra: Almedina.

CORREIA, João (2019) – “Direito Penal e Desporto”, *Enciclopédia do Direito do Desporto*, Coord. Alexandre Miguel Mestre, AA. VV., Coimbra: GESTLEGAL.

CORREIA, Lúcio Miguel (2010) – “O estatuto de utilidade pública desportiva desde a Lei de Bases do Sistema Desportiva à Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto”, *Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista*, Coord. de Alexandre Miguel Mestre, AA.VV., Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

COSTA, Almeida (2001) – *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Org. J. de Figueiredo Dias, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora.

CRAWFORD, Tori; Richard H. McLAREN (2014) – “The role of CAS in Sports Fraud”, *International Sports Law Review*, Issue 2, Vol. 14, London: Sweet & Maxwell’s.

CUNHA, José Manuel Damião da (2008) – *O Conceito de Funcionário para Efeito de Lei Penal e a “Privatização” da Administração Pública: Uma revisão do comentário ao art. 386º do Código Penal - Comentário Conimbricense*, Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, J. de Figueiredo (2018) – *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Coimbra Editora.

ESBERARD, Alfredo, (2015) – “O Controlo da Legalidade das Apostas Online e a Manipulação de Resultados (Match-Fixing)”, *O Direito do Desporto em Perspectiva*, Coord. de Ana Celeste Carvalho, Coimbra: Almedina.

FONTÁN, María Viviana Caruso (2009) – “El Concepto de Corrupción. Su Evolución Hacia un Nuevo Delito de Fraude en el Deporte Como Forma de Corrupción en el Sector

Privado”, *Foro: Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales, Nueva época*, N.º 9, Madrid: Universidad Complutense de Madrid.

GONÇALVES, Jorge (2011) – “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Org. de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Vol. II, Lisboa: Universidade Católica Editora.

GUIA, Diogo Oliveira (2019) – “Apostas desportivas online - regime jurídico do jogo online (RJO) & manipulação de competições desportivas”, *Revista de Direito do Desporto*, nº1, janeiro/abril, Lisboa: AAFDL Editora.

----- (2019) – “Manipulação de Competições Desportivas”, *Enciclopédia do Direito do Desporto*, Coord. Alexandre Miguel Mestre, AA. VV., Coimbra: GESTLEGAL.

MEDEIROS, Emanuel Macedo (2015) – “O Controlo da Legalidade das Apostas Online e a Manipulação de Resultados (Match-Fixing)”, *O Direito do Desporto em Perspectiva*, Coord. de Ana Celeste Carvalho, Coimbra: Almedina.

MEIRIM, José Manuel (1992) – “Ética Desportiva: A Vertente Sancionatória Pública”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, Ano 2, 1.º, janeiro/março.

----- (1995) – *Dicionário Jurídico do Desporto*, Lisboa: Edições Record.

----- (1998) – “A corrupção no fenómeno desportivo. Acórdão STJ de 30 de Outubro de 1997”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, 1.º, janeiro/março, Coimbra: Coimbra Editora.

----- (2007) – *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto*, Estudo, Notas e Comentários, 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora.

----- (2013) – “Sports justice in Portugal”, in *International and Comparative Sports Justice, European Sports Law and Policy Bulletin*, Issue I, Roma: Sports Law and Policy Centre.

----- (2019) – “A justiça desportiva: Evolução”, in *Direito do Desporto*, Vol. 2, Coord. José Manuel Meirim, Lisboa: Universidade Católica Editora.

MIRANDA, Jorge; Rui MEDEIROS (2005) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora.

MORGADO, Maria José (2005) – “Corrupção e desporto”, *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias*, Estoril, outubro de 2004, Coord. de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra: Almedina.

MORICONI, Marcelo; Catarina REBELO *et alii* (2014) – “Relatório final do projeto, Staying on side: How to stop match-fixing”, *Manipulação de resultados no futebol português, Perceções, atitudes, riscos e narrativas*, Coord., Transparência e integridade, associação cívica (TIAC); Centro de investigações e estudos em sociologia (CIES-IUL); Transparency International (TI); Ligas europeias de futebol profissional (EPFL); Federação alemã de futebol (DFL), *sine loco, sine nomine*, p.6, disponível em, [https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2017/05/TIAC\\_MatchFixing2013.pdf](https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2017/05/TIAC_MatchFixing2013.pdf), consultado em 17-11-2019.

PEREIRA, Alexandre L. Dias (2018) – “Sports fraud, match-fixing, and the prohibition of manipulation of sports related to betting: «fair play on and off the pitch»”, *Revista Jurídica Portucalense, Law Journal*, nº23, Porto: Universidade Portucalense.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz (2019) – “Ética Desportiva”, *Enciclopédia do Direito do Desporto*, Coord. Alexandre Miguel Mestre, AA. VV., Coimbra: GESTLEGAL.

POVILL, Andreu Camps i; Francesc SOLANELLAS (2019) – “El ordenamiento jurídico deportivo”, in *Direito do Desporto*, Vol. 2, Coord. José Manuel Meirim, Lisboa: Universidade Católica Editora.

REIS, Elisabete Maria Cleto dos (2015) – “Corrupção no desporto”, *Direito e Finanças do Desporto*, Coord. de João Miranda e Nuno Cunha Rodrigues, Faculdade de Direito do Lisboa, e-book, Lisboa: ICJP-CIDP-IDEFF-CIDEEFF.

ROMPUY, Ben Van (2015) – *The Odds of Match Fixing: Facts & Figures on the Integrity Risk of Certain Sports Bets*, Netherlands: T.M.C. Asser Institute, ASSER International Sports Law Centre, p. 32, disponível em, <http://www.asser.nl/media/2422/the-odds-of-matchfixing-report2015.pdf>, consultado em 07-11-2019.

SANTOS, Cláudia Cruz (2009) – *A Corrupção: Reflexões (A Partir da Lei, da Doutrina, e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra: Coimbra Editora.

----- (2018) – *A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto: A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada*, Coimbra: Almedina.

WEATHERILL, Stephen (2014) – *European Sports Law*, Collected Papers, Second Edition, Col. “ASSER International Sports Law Series”, Luxembourg: Springer.

## **Legislação internacional**

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Maggingen/Macolin, 18.IX.2014).

Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre (Código Penal Espanhol).

## **Legislação nacional**

Constituição da República Portuguesa.

Código Penal Português.

Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo).

Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, LBAFD).

Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, (Regime Jurídico da Segurança e Combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), *Alterado com a introdução da Lei n.º 113/2019, de 11-09.*

Lei n.º 49/91, de 3 de agosto (Autorização do Governo para qualificar como crime comportamentos que afectem a verdade e a lealdade da competição desportiva).

Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto (Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos), *Alterado com a introdução da Lei n.º 13/2017, de 02-05.*

Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime).

Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro (Terceira alteração à Lei n.º 38/2012, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem).

Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal).

Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março (Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, UNESCO).

DL n.º 66/2015, de 29 de abril (Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, RJO).

DL n.º 390/91, de 10 de outubro (Corrupção e Uso de Doping, *Revogado*).

Portaria n.º 329/2018 de 20 de dezembro (Aprova a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para 2019 e revoga a Portaria n.º 381/2017, de 19 de dezembro, ADOP).

Exposição de motivos da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (Maglingen/Macolin, 18.IX.2014).

Exposição de motivos do Projeto de Lei Nº 348/XIII (Procede à segunda alteração da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto).

## **Instrumentos de organização e regulação desportiva nacional**

Código de Conduta, Federação Portuguesa de Futebol e Sindicato dos Jogadores.

Código de Ética Desportiva do Instituto Português do Desporto e Juventude, 2014, Grupo de Trabalho da Secretaria de Estado do Desporto e Juventude, XIX Governo Constitucional.

Código Mundial Antidopagem, 2015, WADA/AMA.

Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF), FPF.

## **Jurisprudência internacional**

Ac. CAS/TAD 2010/A/2172, *O. c. Union des Associations Européennes de Football (UEFA)*, de 18 de janeiro de 2011, disponível em <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/2172.pdf>, consultado em 21-11-2019.

## **Jurisprudência nacional**

Ac. TC, n.º 378/2008, de 15 de julho de 2008.

Ac. TRP, n.º de processo 775/13.7GDGDM.P, de 30 de setembro de 2015.

## **Material em suporte eletrónico**

“Anti Match fixing”, Sindicato dos jogadores, notícia publicada em 22-03-2018, disponível em, <http://antimatchfixing.sjogadores.pt/?pt=noticias&op=detail&id=58>, consultado em 20-10-2019.

“FPF lança banda desenhada para os mais jovens”, FPF, notícia publicada em 17-10-2019, disponível em, <https://www.fpf.pt/News/Todas-as-noticias/Noticia/news/24949>, consultado em 23-10-2019.

“Match-fixing in Football”, *Training Needs Assessment*, INTERPOL, 2013, *sine loco*, *sine nomine*, disponível em, [https://sports.growthlab.cid.harvard.edu/files/icss/files/e\\_tna\\_2013\\_final.pdf](https://sports.growthlab.cid.harvard.edu/files/icss/files/e_tna_2013_final.pdf), consultado em 20-11-2019.

“Sistema de Alerta Precoce”, FIFA, disponível em, <http://www.fifa.com/about-fifa/news/y=2015/m=2/news=what-does-fifa-do-to-prevent-match-fixing-2523803.html>, consultado em 17-11-2019.

“UEFA’s position on Article 165 of the Lisbon Treaty”, UEFA, disponível em, [https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/EuropeanUnion/01/57/91/67/1579167\\_DOWNLOAD.pdf](https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/EuropeanUnion/01/57/91/67/1579167_DOWNLOAD.pdf), consultado em 20-10-2019.

“What is doping?”, *Social and Human Sciences*, UNESCO, disponível em, <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/anti-doping/youth-space/what-is-doping/>, consultado em 12-11-2019.